



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/78 (DR-TV)

**Recurso da IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra TVI –
Televisão Independente, S.A. por denegação do exercício de direito
de resposta**

**Lisboa
5 de maio de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/78 (DR-TV)

Assunto: Recurso da IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra TVI – Televisão Independente, S.A. por denegação do exercício de direito de resposta

I. Identificação das Partes

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus, como Recorrente, e serviço de programas televisivo TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente ao «Jornal das 8» emitido no dia 9 de julho de 2019, quanto a uma reportagem sobre o alegado esquema de adoções ilegais imputado à IURD.

III. Factos apurados

1. No dia 9 de julho de 2019, o «Jornal das 8» da TVI incluiu uma reportagem, da jornalista Alexandra Borges, sob o título «TVI teve acesso aos áudios das inquirições do processo que investigou as adoções ilegais da IURD», focada nos áudios das inquirições das testemunhas no âmbito do processo-crime em que se investigou a legalidade das adoções ocorridas no Lar Universal e a alegada existência de tráfico de influências entre funcionários da Segurança Social e da Santa Casa da Misericórdia.
2. A Recorrente exerceu o seu direito de resposta, conforme documentos juntos ao processo¹.
3. O Recorrido, em resposta à ERC, recusou a emissão do direito de resposta nos termos requeridos pela Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo².

¹ Págs. 1 a 27 da Entrada ENT-ERC/2019/6887 (via fax) e 1 a 30 da Entrada ENT-ERC/2019/6908 (via ctt), ambas datadas de 9 de agosto de 2019.

² Págs. 1 a 3 da Entrada ENT-ERC/2019/7102 (via fax), de 23 de agosto de 2019.

IV. Argumentação da Recorrente

4. Alega a Recorrente que a referida reportagem voltou a mencionar a existência de um alegado esquema de adoções ilegais por parte da IURD, sendo esta acusada de pagar a funcionários da Segurança Social para encobrirem tais adoções ilegais.
5. Baseando-se nos mencionados áudios das inquirições das testemunhas, afirma-se que as mães biológicas das crianças nunca tomaram conhecimento dos processos e nunca assinaram qualquer documento relacionado com o processo de adoção dos seus filhos.
6. Mais se afirma que as investigações sobre o alegado esquema de adoções ilegais já teriam dado origem a uma nova lei, referindo ainda haver uma proximidade com a Procuradora Joana Marques Vidal e com os funcionários da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e da Segurança Social.
7. Considerando tais afirmações «completamente falsas, arbitrárias e sem qualquer tipo de fundamento», a Recorrente, entendendo que a reportagem punha em causa o seu bom-nome e reputação, exerceu em 26 de julho de 2019 o seu direito de resposta junto do referido órgão de comunicação social, através de carta registada com A/R, endereçada à TVI e ao respetivo Diretor de Informação, de que juntou cópia.
8. Carta essa assinada pelos legais representantes da Queixosa, acompanhada do respetivo reconhecimento de assinaturas.
9. Foi remetida para a morada constante do *site* do operador televisivo e da base de dados da ERC, tendo-a a TVI recebido em 29 de julho de 2019.
10. Com data de 30 de julho de 2019, a TVI respondeu à ora Recorrente recusando a emissão do direito de resposta, considerando que não estavam reunidos ou demonstrados os pressupostos materiais e formais para o exercício de tal direito.
11. Alega que o exercício do direito de resposta correspondia a uma estratégia de condicionamento e ataque à liberdade de expressão dos jornalistas da TVI.
12. Que o direito de resposta apenas se limita a fazer afirmações falsas, deturpadas e não demonstradas sobre os factos apresentados na reportagem, pretendendo a IURD «propalar uma distorcida versão dos factos, que capciosamente utilizam para tentar reescrever a verdade».
13. Que a IURD, instada a pronunciar-se sobre os factos vertidos na reportagem, nada veio a dizer de relevante.

14. Que o texto enviado repete a mesma argumentação utilizada em outros direitos de resposta anteriormente apresentados, pretendendo a Recorrente ocupar o maior espaço possível de tempo de antena na TVI, o que também seria abuso de direito.
15. Que existe uma evidente falta de correspondência entre aquilo que foi relatado na reportagem e o conteúdo do direito de resposta enviado pela IURD, sem verdadeiramente corrigir, explicitar ou esclarecer os factos.
16. Que o teor do texto de resposta contém expressões despropositadamente desprimorosas para a TVI e seus profissionais, que podem envolver responsabilidade civil ou criminal.
17. E que «mais de quatro páginas de texto são manifestamente excessivas em relação à extensão das referências que lhe podem ter dado origem», visto que a reportagem se centra na investigação judicial do Ministério Público e nos seus depoimentos e não na IURD, «como parece fazer crer o texto».
18. A Recorrente nega ter qualquer estratégia de condicionamento e de ataque à liberdade de expressão dos jornalistas da TVI, mas apenas pretender exercer os seus direitos, o que corresponde a uma posição completamente legítima num estado de direito.
19. Lembra que o direito de resposta não tem de ser acompanhado de quaisquer elementos que demonstrem ou comprovem o que aí é afirmado.
20. Afirma ser falso que a TVI, a sua Direção, ou os seus jornalistas a tenham contactado para efeitos do exercício do direito ao contraditório, o que tem vindo a ser prática habitual.
21. Alega que todos os factos referidos no texto de resposta correspondem à verdade, e que o entendimento do operador de que tais factos não são verdadeiros não constitui fundamento de recusa do direito de resposta.
22. Entende que, fazendo uma leitura detalhada e rigorosa do teor do direito de resposta, não se consegue deslindar os trechos ou expressões desprimorosos para a TVI e seus profissionais ou que pudessem envolver responsabilidade civil e criminal.
23. E que, ao contrário do que pretende fazer crer a TVI, a IURD é diretamente visada na reportagem, sendo-lhe feitas várias referências, designadamente sendo acusada de ter pago a funcionários da Segurança Social para encobrirem as alegadas adoções ilegais.
24. Aí se alega, ao contrário do que consta do despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público, que as mães biológicas das crianças nunca teriam tomado conhecimento dos processos e nunca teriam assinado qualquer documento relacionado com o processo de adoção dos seus filhos.

25. A Recorrente continua a ser acusada de os processos de adoção nunca terem seguido os procedimentos regulares, sendo utilizado o lar da instituição para que as crianças fossem escolhidas por Bispos e Pastores para serem adotadas, seguindo-se esquemas ilegais que visavam afastar os pais biológicos.

26. Assim, considera que foram feitas afirmações altamente ofensivas da sua reputação e do seu bom nome.

27. E entende que nenhuma das causas invocadas pela TVI tem suporte legal no elenco taxativo do artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão, uma vez que o exercício do direito de resposta foi tempestivo, a IURD tem legitimidade para tal exercício, os seus direitos fundamentais de personalidade foram violados, o conteúdo do direito de resposta tem relação direta e útil com as referências feitas na reportagem, o texto não excedeu o número de palavras legalmente prescrito e não foram concretizadas pela TVI quaisquer expressões desproporcionadamente desprimorosas para o operador e para os seus jornalistas, ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil.

28. Pelo que a recusa do direito de resposta por parte da TVI carece de fundamento, sendo por isso ilícita.

29. Concluindo, requer que a queixa seja julgada procedente e que seja ordenada «a transmissão do texto de resposta apresentado pela Queixosa, no «Jornal das 8» do serviço de programas TVI, assim como, nas edições online do site da TVI e TVI24, nos termos da Lei da Televisão», bem como que seja levantado «processo de contraordenação pela manifesta denegação do direito de resposta».

IV. Argumentação do Recorrido

30. Notificado o diretor de informação do serviço de programas visado, veio³, em comunicação enviada via fax, manifestar a sua total oposição à queixa formulada.

31. Começa por reiterar as considerações constantes da carta de 30 de julho de 2019 enviada à TVI, mencionadas supra nos números 10 a 17.

32. Que, no seu entendimento, o exercício pela IURD nos termos solicitados do direito de resposta corresponde «a um abuso, ilegal, desse direito, integrando-se numa estratégia de condicionamento e ataque à liberdade de expressão e ao direito de informar da TVI e dos seus jornalistas».

33. Que algumas das afirmações do texto de resposta são «falsas, descontextualizadas e/ou deturpadas», visando inscrever no espaço público uma versão dos factos «adulterada e manipulada».

³ ENT-ERC/2019/7102.

34. Que a reportagem em causa «versa primordialmente sobre a investigação judicial do Ministério Público e sobre o teor dos depoimentos recolhidos no âmbito dessa investigação – não diretamente sobre a IURD».
35. Que o texto de resposta contém expressões que reputa como «desproporcionalmente desprimorosas para a TVI e os seus profissionais, e que foram devidamente identificadas na referida carta de 30 de julho».
36. Que «a extensão do texto cuja leitura foi solicitada excede de forma manifesta o número de palavras da parte da reportagem que lhe deu origem».
37. Que «a dimensão excessiva desse texto resulta da circunstância de nesse texto a IURD tecer comentários que não têm qualquer relação direta e útil com as partes da reportagem que contêm referências à IURD».
38. Que, ao contrário do sustentado pela IURD, a Direção de Informação da TVI não recusou a leitura do texto de resposta, apenas convidou a IURD a reduzir a extensão do texto original e a eliminar dele as expressões identificadas como excessivamente desprimorosas. E que foi a recusa da IURD em fazê-lo que implicou a recusa definitiva da divulgação da totalidade do texto.
39. E que, por último, a carta da IURD à TVI datada de 30 de julho não continha qualquer referência a *sites*, nem ao serviço de programas TVI24, uma vez que fazia apenas referência ao «Jornal das 8», pelo que o recurso apresentado na ERC adultera os termos exatos em que o exercício do direito de resposta havia sido originalmente solicitado à TVI.
40. Concluindo que, por isso, «o recurso apresentado não tem mérito».

VI. Análise e fundamentação

41. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos⁴, e do artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão)⁵.
42. Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

⁵ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos (...) em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

43. Determina o n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 20 dias após a emissão, devendo ser entregue ao operador com assinatura e identificação do autor, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes dos números 4 e 5 do mesmo artigo.

44. Prevê o número 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão a faculdade de o operador recusar a emissão «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, no prazo de vinte e quatro horas após a receção da resposta.

45. A avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama, acompanhando-se, neste domínio, a Diretiva n.º 2/2008 da ERC, que auxilia na interpretação de tais conceitos, deverá ser efetuada, cfr. §1.2, «segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».

46. Não colhe a argumentação de que o exercício do direito de resposta enviado pela IURD corresponde a um abuso desse direito, visando condicionar e atacar a liberdade de expressão e o direito de informar da TVI e dos seus jornalistas, e de que algumas das afirmações do texto de resposta são descontextualizadas e/ou deturpadas para inscrever no espaço público uma versão adulterada e manipulada, visto que nenhum desses factos faz parte do elenco taxativo dos motivos para a recusa do direito de resposta, consagrado no aludido n.º 1, do artigo 68.º, da Lei da Televisão, não podendo, pois servir de fundamento para a recusa da TVI em emitir o texto de resposta remetido pela IURD.

47. Por outro lado, o artigo n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão é taxativo ao garantir que tem direito de resposta qualquer pessoa que tenha sido objeto de referências, **ainda que indiretas**, que possam afetar a sua reputação ou bom nome.

48. Afigura-se, portanto, que as referências, diretas ou indiretas, feitas à Recorrente ao longo de toda a reportagem, designadamente a alegada participação numa rede internacional de adoções ilegais, bem como o pagamento a funcionários da Segurança Social e da Santa Casa da Misericórdia, podem ser encaradas, na perspectiva da Recorrente, como suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama⁶, sendo, por conseguinte, de reconhecer à Queixosa a titularidade do direito de resposta.

⁶ V. a propósito Ac. Do TRL, de 13 de outubro de 2009 (Proc. 576/09.7TBBNV.L1)

49. Quanto ao eventual excesso do texto de resposta, a verdade é que todas as partes da reportagem se referem, direta ou indiretamente à IURD, designadamente a investigação judicial do Ministério Público às alegadas ilegalidades verificadas nos processos de adoção e os respetivos depoimentos, reportagem essa que, na sua totalidade, tem uma duração de 40 minutos e é constituída por um número de palavras manifestamente superior às do texto de resposta enviado à TVI.

50. Quanto à alegada existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas para a TVI e os seus profissionais, são expressamente apontados na carta de 30 de julho de 2019 «a primeira frase do nono parágrafo» e «o último parágrafo» do texto de resposta, que são do seguinte teor:

51. «Agora que as perícias revelaram a falsidade das tais declarações, a TVI resolveu ir buscar um novo argumento para manter a sua 'historia'».

52. «Continuamente e sem qualquer justificação a TVI vem atentando contra a reputação da IURD, continuando a afirmar que a mesma encabeçava uma rede internacional de adoções ilegais quando tal conclusão já foi desmentida, designadamente por investigações promovidas pelas autoridades competentes».

53. Sendo certo que estas afirmações não são elogiosas para a TVI (mas notando também que não se referem aos seus profissionais), a verdade é que não podem, de todo, considerar-se desproporcionadamente desprimorosas face à gravidade dos comportamentos imputados à Recorrente, esses sim reconduzíveis até à prática de crimes.

54. Quanto à extensão do texto de resposta, e reconhecendo que é composto por 4 páginas, todo ele se destina a contrapor a versão da Recorrente aos factos mencionados na reportagem, nomeadamente:

- a nova lei sobre a adoção e suas eventuais implicações nas adoções já decretadas;
- a suposta proximidade com a Procuradora Joana Marques Vidal e com os funcionários da Santa Casa da Misericórdia e da Segurança Social, incluindo os alegados pagamentos a estes;
- a suspeita de que as perícias da Polícia Judiciária teriam sido mal feitas;
- a utilização do lar da instituição;
- as conclusões do despacho de arquivamento do Ministério Público;
- e as situações concretas das mães dos menores mencionadas na reportagem.

55. Por último, é verdade que, na carta enviada em 30 de julho, a Recorrente não faz qualquer menção às edições online, nem ao serviço de programas TVI24, e mesmo na queixa apresentada nesta Entidade tal referência só aparece no final, integrando o pedido.

56. Exceto no que respeita à TVI24 e às edições online, não procedem, assim, nenhum dos argumentos da TVI para não ter procedido à emissão do texto de resposta requerido pela IURD.

VIII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra o serviço de programas TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., relativamente ao «Jornal das 8» emitido no dia 9 de julho de 2019, quanto à reportagem da jornalista Alexandra Borges sob o título «TVI teve acesso aos áudios das inquirições do processo que investigou as adoções ilegais», o Conselho Regulador delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta da Recorrente;
2. Determinar ao serviço de programas TVI a transmissão gratuita, no «Jornal das 8», do texto de resposta da Recorrente, referente à emissão de 9 de julho e à reportagem atrás referida, no prazo de 24 horas a contar da receção da notificação desta deliberação;
3. A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Que seja solicitado ao Recorrido o envio à ERC de gravação da emissão do «Jornal das 8» onde conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 5 de maio de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita

EDOC/2019/7375
500.10.01/2019/270



Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo